

Acórdão: 17.553/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119307-81  
Impugnante: Araújo Materiais de Construções Ltda  
Proc. S. Passivo: Gilberto Asdrúbal Neto/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000153888-22  
Inscr. Estadual: 313621593.00-59  
Origem: DF/ Ipatinga

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, via levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, que a empresa Autuada promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/04 a 31/12/04. Exige-se ICMS, Multas de Revalidação capituladas no artigo 56, incisos II e III, §2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos... da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 867 a 876, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 912 a 916.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

##### Quanto ao pedido de perícia

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

De se notar que os elementos pelos quais a Autuada clama a realização de prova pericial são e estão em sua contabilidade, sendo possível a apresentação de todos os dados, ainda que careça de tempo mais elástico para produção do resultado.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que o contribuinte promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/04 a 31/12/04.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de contestar a validade do processo, alegando ter recebido intimação de forma subjetiva, faltando clareza por parte da autuação, fato que dificultou o seu entendimento.

Afirma que os arquivos eletrônicos de que se valeu o Fisco para elaborar o trabalho não se prestam para tal, pois, estão em desconformidade com a legislação regente.

Questiona o trabalho do fiscal, alega presunção por parte da Fiscalização e aponta vícios no levantamento.

Questiona a base de cálculo que não utilizou o preço mínimo, considera as multas confiscatórias, requer perícia contábil/fiscal, oferecendo quesitos e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, descreve o procedimento adotado para a lavratura do Auto de Infração e pede, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada, na medida que o levantamento efetuado pela Fiscalização não foi refutado de forma objetiva pelo contribuinte.

Ao contrário do alegado na peça de defesa, o trabalho fiscal foi elaborado com observação de todos os requisitos exigidos na CLTA/MG, Lei 6763/75, bem como no Decreto 43.080/02.

Em primeiro lugar, necessário dizer que a intimação de fls. 03 feita ao contribuinte, se deu de forma clara e objetiva.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na referida intimação requer-se a inclusão do registro tipo 74, contendo a posição do estoque de 31/12/03 e não a retransmissão com correção de outro arquivo já enviado.

A intimação feita ao contribuinte foi redigida de forma clara e simples, não dando margem ao entendimento de que o arquivo transmitido referente ao período de fevereiro de 2004 estivesse errado, uma vez que a intimação requer a inclusão do registro tipo 74 contendo a posição do estoque de 31/12/2003, e não a retransmissão com correção de qualquer outro tipo de arquivo já enviado.

No entanto, diante das irregularidades apuradas, a Impugnante quis entender que tratava-se de arquivo errado e não incompleto. Além do exposto acima, a Intimação nº 374/2006, de 24/05/2006, perdeu a razão de ser, a partir do momento em que foi sanado o motivo pelo qual a intimação havia sido lavrada, haja vista que o registro 74, contendo a posição do estoque de 31/12/2003, foi transmitido no arquivo eletrônico de período 01/01/2003 a 31/12/2003, tendo como protocolo o nº 3041713, de 14/07/2005.

Portanto, o Auto de Infração supracitado foi realizado registrando devidamente os estoques com posição em 31/12/2003 e 31/12/2004.

Aliás, diga-se de passagem, o trabalho elaborado pela Fiscalização não merece qualquer tipo de reparo, motivo pelo qual pede-se *venia* para incorporar à presente fundamentação grande parte dos argumentos da manifestação fiscal, senão veja-se.

Os arquivos magnéticos utilizados pela Fiscalização não são outros senão aqueles transmitidos pela própria Impugnante à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais via transferência eletrônica de dados. As legislações pertinentes aos referidos arquivos são tratadas pelo Convênio ICMS 57/95 e alterações e pelo Anexo VII ao Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais. Conforme o art. 195 do Código Tributário Nacional tem-se:

“Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los”.

As provas das infringências apontadas no presente trabalho, estão claramente expostas no LQFID – levantamento quantitativo financeiro diário, com dados extraídos da própria documentação da Impugnante, relacionando todas as notas fiscais de entradas e de saídas, os estoques de cada produto (cópia anexada aos autos, do Registro de Inventário de 2003 e 2004, fls. 346 a 520), por espécies e com os respectivos valores unitários, bem como o livro Registro de Entradas 2004, fls. 521 a 600 e 602 a 658, e livro Registro de Saídas 2004, fls. 659 a 864.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a própria Impugnante, “é de responsabilidade fiscal dar e prestar as informações corretas aos contribuintes quando solicitado e necessário”. Embora tenha sido solicitado maior esclarecimento por parte do contribuinte sobre a Intimação nº 374/2006, essa informação era desnecessária porque o arquivo magnético contendo o registro 74 com a posição do estoque de 31/12/2003 foi entregue.

Tanto assim é que o contribuinte não foi penalizado por descumprimento de intimação conforme previsto pela Lei 6.763/75, artigo 54, inciso VII, alínea “a”. Não obstante ao que foi mencionado acima, a própria intimação continha em seu conteúdo, fonte de pesquisa sobre arquivo eletrônico, quais sejam: Anexo VII do RICMS/02 e o site da Receita Estadual [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br).

O ilícito apurado na autuação fiscal baseou-se nas notas fiscais de entrada e saída, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário referidos, no período fechado objeto da auditoria. Com base na análise da documentação acima citada foi constatada a entrada, saída e o estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Vale lembrar que o Fisco não trabalha com suposição/presunção como sugere a Impugnante. O procedimento adotado pelo Fisco é considerado tecnicamente idôneo como se pode ver no item a seguir.

O levantamento quantitativo financeiro diário – LQFID realizado no período de 01/01/2004 a 31/12/2004 é um procedimento previsto nas normas regulamentares do ICMS, conforme art. 194, inciso III, da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 194** - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

III - levantamento quantitativo-financeiro”;

Da mesma forma, a alegação do contribuinte com relação às datas utilizadas no levantamento não deve prosperar, uma vez que as datas de emissão dos documentos fiscais de entrada são exatamente as datas de entradas das mercadorias, conforme constatou a fiscalização no livro Registro de Entradas, nos precisos termos do art. 168, V, do RICMS/02.

A Impugnante destacou que não foi utilizado o preço mínimo, o qual seria necessário para critério jurídico-legal. O preço utilizado foi a média ponderada dos valores de cada produto, identificado por código e descrição, com base nos documentos fiscais do próprio contribuinte.

O RICMS/02 em seu art. 54 dispõe sobre parâmetro para arbitramento conforme a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 54** - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;”

A teoria do confisco, referida pela Impugnante, relativamente às multas aplicadas, não merece prosperar, haja vista que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 150, inciso IV, ao dispor sobre efeito confiscatório restringiu-se a tributos e não a penalidades.

Sobre o tema “Princípio da Vedação de Tributo Confiscatório”, esclarece o mestre Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 9ª Edição, Editora Saraiva, pág. 142 e 143): “O art. 150, IV, veda a utilização do tributo com efeito de confisco, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposses o Estado dos bens do indivíduo. É óbvio que os tributos (de modo mais ostensivo, os impostos) traduzem transferências compulsórias (não voluntárias) de recursos do indivíduo para o Estado. Desde que a tributação se faça nos limites autorizados pela Constituição, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima e não confiscatória. Portanto, não se quer, com vedação do confisco, outorgar à propriedade uma proteção absoluta contra a incidência do tributo, o que anularia totalmente o poder de tributar. O que se objetiva é evitar que, por meio de tributo, o Estado anule a riqueza privada...”

Como se vê, os argumentos proferidos pela Impugnante não modificam o trabalho fiscal, devendo, portanto, serem mantidas as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia requerido pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Luiz Villela Vianna Neto e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 03/07/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente/Relator**

LFCT/EJ